

INTRODUÇÃO

A evolução das relações jurídicas, a expansão da organização social e o capitalismo promoveram verdadeira quebra de paradigma na relação contratual mundial. Em decorrência do processo de relações negociais/jurídicas existentes, sejam em âmbito particular ou até mesmo em relações públicas, de pessoas nacionais ou estrangeiras, tornou-se evidente a preocupação com a contenção do fenômeno da corrupção.

A análise pretendida não é simples de ser feita. Ao contrário, antes de ser entendida em seus aspectos mais consistentes, mostra-se necessário entender a origem do fenômeno de corrupção, para posteriormente, analisar a forma como é inserida nos negócios e, por fim, verificar as consequências no cenário nacional e mundial.

A corrupção, em grosso modo, pode ser entendida como “[...] influência a conduta por meio da oferta de vantagem ou recompensa, com vistas a obter desse sujeito dada prestação devida, de interesse do próprio agente corruptor ou de terceiro.” (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 11).

Dentre os aspectos históricos inerentes ao fenômeno da corrupção, a doutrina nos aponta que a origem remonta a um passado bem distante. A propósito, é possível observar na bíblia diversas citações que retratam corrupção, suborno e práticas contestadas em um padrão razoável de ética e moral. Segundo a Bíblia Sagrada, citada por SANTOS, BERTONCINI e CUSTÓDIO FILHO:

Não aceite suborno, porque o suborno cega quem tem os olhos abertos e perverte até as palavras dos justos. Êxodo, 23:8. Não perverta o direito, não faça diferença entre as pessoas, nem aceite suborno, pois o suborno cega os olhos dos sábios e falseia a causa dos justos. Deuteronômio, 16:19. (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 11).

Ainda, não se pode olvidar dos aspectos da própria história do Brasil, como nos casos de corrupção nos tempos coloniais. É o que melhor identifica SANTOS, BERTONCINI e CUSTÓDIO FILHO, citando BUENO:

Os abusos e desmandos perpetrados durante os dois primeiros governos-gerais (de Tomé de Sousa, de 1549 a 1553, e de D. Duarte da Costa, de 1553 a 1556) vão desde o adiantamento dos salários mais altos (pagos com um ano de antecedência aos funcionários mais graduados) até o cancelamento puro e simples do pagamento aos trabalhadores menos qualificados (que precisavam labutar o ano todo antes de receber – no caso, de não receber). Muitas das empreitadas contratadas pelo Estado durante a construção da

cidade de Salvador foram feitas com preços superfaturados após licitações fraudadas, de acordo com análises do historiador Teodoro Sampaio. Deve-se ressaltar que o regime das capitânicas hereditárias não tinha sido mais eficiente ou ímpoluto: até 1549, a Terra de Santa Cruz vivera sob o signo do arbítrio. O abuso, a corrupção e a incompetência foram regra e não exceção durante os 15 anos do regime das capitânicas. (BUENO *apud* SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 12).

Ultrapassada a análise de levantamentos históricos acerca do tema da corrupção, é possível afirmar que tal prática tem levantado interesse de diversos estudiosos, países e corporações. Referido interesse pauta-se na busca de mecanismos para cessar condutas prejudiciais aos sistemas negociais, mantendo-se os padrões de aceitabilidade e conformidade em graus lineares e médios.

No Brasil, é possível afirmar a preocupação de diversos legisladores e doutrinadores para com o fenômeno da corrupção. O que sempre se percebeu foi uma variedade de leis que de forma simultânea, autônoma e dispersa sempre estabeleceram paradigmas a serem buscados.

Nessa linha, os atos de corrupção passaram a ser tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, Leis de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/98 e Lei nº 10.467/02, Lei de PPP – Parcerias Público Privadas – Lei nº 11.079/04, Lei da Filantropia – Lei nº 12.101/09, Lei Antitruste – Lei nº 12.529/11, Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor – Lei nº 13.019/14, Lei do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, Lei do Sigilo sobre Operações Financeiras – Lei nº 105/00, Leis do Mercado de Capitais – Leis nº 4.728/65 e nº 6.385/76.

Embora seja fácil perceber a pluralidade de leis existentes no país para combate aos atos de corrupção faltava a codificação de alguma lei que exprimisse o comprometimento do Brasil com países internacionais, em consonância com as normas do Direito Internacional Público.

Seguindo padrões internacionais, o Brasil, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.846/13 já era signatário da Convenção sobre o Combate de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, a Convenção Interamericana Sobre a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Após debates intensos e grandes redes de tratativas no Congresso Nacional, eis que em 1º de agosto de 2013, a Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rouseff

sancionou a Lei nº 12.846/13, já popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, tentando, de fato, acabar ou no mínimo obstaculizar os atos atentatórios contra a boa administração, potencializado, em força máxima, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Ao analisar a consequência da criação da Lei Anticorrupção, DAL POZZO menciona que:

A Lei nº 12.846/03 em atenção a certos valores que enuncia – patrimônio público nacional ou estrangeiro, princípios da administração pública e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil – criou uma série de comportamentos que caracterizam ilícitos, denominados por ela de atos lesivos à Administração Pública, justamente em face do exercício do poder geral de polícia do Estado. (DAL POZZO et al., 2014, p. 11).

Dentre todas as particularidades da Lei Anticorrupção que serão analisadas no presente artigo também é salutar mencionar a influência da legislação estrangeira sobre o tema. Nessa linha, dois diplomas alienígenas são de grande importância para a Lei Anticorrupção Brasileira, em especial, o *Bribery Act* elaborado pelo Parlamento do Reino Unido e a *Sarbanes-Oxley* americana.

1 DA VALIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Cumpra-nos analisar, inicialmente, a validade nacional da Lei nº 12.846/13. Estaríamos diante de uma lei com caráter nacional ou uma lei federal, e por consequência, não aplicável aos demais entes federativos brasileiros?

A Constituição Federal elenca em vários de seus artigos aspectos referentes às competências legislativas de cada ente federativo. Ao verificamos de maneira atenta os principais dispositivos da Carta Magna sobre o assunto, em especial, os artigos 22, 24, 25, 29, 30, incisos I e II não será possível encontrar de maneira expressa, quiçá implícita, referência à competência para legislar sobre corrupção.

Tratando-se de assunto com abrangência nacional, não nos parece crível que o legislador delegasse de maneira unilateral e tão somente a um ente federativo tal mister.

Ademais, importante ainda levarmos em consideração antes de eventual conclusão que a União detém competência privativa para legislar sobre responsabilidade civil, sobre normas

gerais de licitações e contratos administrativos e sobre compromissos internacionais assumidos pelo governo Brasileiro.

Assim, parece-nos que a Lei Anticorrupção tem viés necessariamente federal, tendo sido formulada pela União não como ente federativo na tríplice análise de União/Estado/Municípios e DF, mas sim como órgão nacional, representante do país como um todo, dotado da soberania para tutelar seus interesses, sendo vedada qualquer inovação a respeito do tema. (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 38).

Outro ponto apto a ser considerado refere-se que a Lei Anticorrupção em seu artigo 1º, parágrafo único e no artigo 28 possibilita a ultraterritorialidade, estendendo sua aplicação a atos praticados por pessoas jurídicas estrangeiras ou praticados fora do território nacional.

1.1 DA ESTRUTURAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Ao entrar em vigor no final de janeiro de 2014, a Lei Anticorrupção introduziu diversos novos conceitos no Brasil.

Antes de mencionarmos as principais características da lei supracitada mostra-se imprescindível analisar a forma em que foi estruturada.

O primeiro capítulo possui noções de Disposições Gerais. O segundo capítulo tem como título “Dos Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira”. O terceiro capítulo elucida conteúdo acerca “Da Responsabilização Administrativa”. Já o quarto capítulo menciona elementos sobre o “Processo Administrativo de Responsabilização”. Em sequência, o capítulo quinto disciplina os aspectos inerentes ao “Acordo de Leniência”. Já em fase final, o sexto capítulo estrutura lições sobre a “Responsabilização Judicial”. Por fim, as Disposições Finais elucidam de maneira objetiva particularidades do diploma criado.

Em detida análise do instrumento formal e material aprovado pelo Congresso Nacional, fica evidente a cominação de delitos corrupção, abarcando todas as esferas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, seja em âmbito direto ou indireto e ainda, da União, Estados e Municípios.

Ponto importante a ser levantado diz respeito também ao fato da lei tornar companhias objetivamente responsáveis por atos de corrupção, suprimindo, por consequência omissão até então existente na legislação brasileira.

Outro item de importância ímpar é a criação da solidariedade entre as empresas que possuam alguma ligação estatutária ou operacional.

Em outro viés, no âmbito da prevenção, a Lei Anticorrupção Brasileira estabelece ainda normas de regularidade no âmbito das pessoas jurídicas, em verdadeira adoção dos conceitos de *compliance*. Dentre os exemplos, podemos destacar os códigos de ética, os processos de análise de riscos, aperfeiçoamento, auditorias, inteligência, dentre outros.

No campo da prevenção, a Lei Anticorrupção Brasileira busca fundamento diretamente no Direito Americano, em especial, na *Sarbanes-Oxley*, visando garantir a instituição de ferramentas de auditoria e segurança confiáveis nas empresas, de modo a evitar e reduzir riscos e fraudes.

Por fim, de salutar menção as sanções trazidas pela Lei Anticorrupção Brasileira e a criação de dois instrumentos em respeito à publicidade e transparência: Cadastro de Empresas Punidas – CNEP e aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

1.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS

A criação da Lei Anticorrupção Brasileira acarretou a superação da celeuma jurídica existente sobre a lacuna existente em relação à responsabilização de pessoas jurídicas pelas práticas de atos ilícitos contra a Administração Pública.

Conforme “[...] de fato, havia lacuna no direito brasileiro para punir pessoas jurídicas praticantes de ato de corrupção e fraudes contra a Administração Pública, a despeito da aplicabilidade da lei de improbidade administrativa a pessoas jurídicas.” (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 48).

Corroborando, a própria exposição de motivos da Lei nº 12.846/03 menciona de maneira expressa o objetivo do diploma, enterrando definitivamente tal questão.

Com a regulamentação da responsabilidade civil das pessoas jurídicas pela Lei Anticorrupção Brasileira, evidenciamos seu caráter extracontratual. A previsão está contida no artigo 5º do diploma analisado, sendo independentemente de dolo ou culpa – estritamente objetiva.

Já a responsabilidade administrativa está regulamentada no artigo 6 do diploma, quando investe a Administração Pública para processar e julgar as pessoas jurídicas pela prática de ato lesivo, aplicando as sanções de multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os

tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação e a publicação extraordinária da decisão condenatória.

1.3 DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Como conceito de ato lesivo podemos mencionar “[...] atos típicos, antijurídicos e objetivamente imputáveis à pessoa jurídica, dos quais resultam a aplicação de sanções previstas nos artigos 6º e 19 da Lei nº 12.826/03.” (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 114).

Assim, nada mais é que qualquer ato que possam resultar prejuízo para a Administração Pública.

Entretanto, visando garantia ao princípio da legalidade, bem como considerando a necessidade de pontuar de maneira segura o devido processo legal, na condição de possuírem natureza punitiva, exigem previsão legal, nos termos do artigo 5, inciso XXXIV, da Carta Magna, aplicável tanto para o particular como para o ente público.

Nessa linha:

Assim, não basta que a lei seja prévia, abstrata e impessoal, mas que o Estado, numa determinada relação com a pessoa jurídica, não pratique fraude na sua aplicação, seja por comissão pura, seja por indução do agente público, verdadeira hipótese de comissão por omissão. (CARVALHOSA, 2015, p. 254).

Além da observância ao princípio da legalidade, importante consignar a natureza taxativa do rol previsto no artigo 5º da Lei Anticorrupção Brasileira. Na mesma esteira das lições do Direito Penal, é vedada qualquer analogia, salvo em hipóteses especiais para beneficiar o agente infrator.

Apenas para colmatar o presente item, de rigor a transcrição dos incisos previstos no artigo 5º. A propósito:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 5º).

1.4 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Como inovação no sistema jurídico brasileiro, a Lei Anticorrupção consagra duas sanções administrativas elencadas no artigo 6º da supracitada lei.

Em um esforço para a conceituação da sanção administrativa é possível apontar:

A punição dotada de autoexecutoriedade, com finalidade repressiva e preventiva, prevista em lei pelo cometimento de fato típico administrativo, a ser aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa após o devido processo legal, no qual sejam asseguradas efetiva e concretamente as garantias do contraditório e da ampla. (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 159).

A primeira sanção aplicada é a multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

A segunda, e de suma importância é a publicação extraordinária da decisão condenatória. “[...] Trata-se de hipótese de tornar pública a condenação sofrida, para submeter

a pessoa jurídica condenada pelo cometimento dos atos ilícitos de corrupção ao jugo da sociedade”. (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 163).

Ainda:

Por mais que as pessoas jurídicas gozem apenas da honra objetiva, fato é que a divulgação massiva deste tipo de informação, como parece ser o propósito esposado pela descrição dada pelo §5º do artigo 6º, tem potencial de causar muito mais prejuízos à pessoa jurídica infratora em descomunal desproporcionalidade em relação aos prejuízos que esta, eventualmente, tenha causado ao Poder Público ao praticar qualquer das condutas reprimidas por esta Lei. (DAL POZZO et al., 2014, p. 111).

Outro ponto que merece atenção e análise diz respeito aos aspectos levados em consideração na aplicação das sanções. Elencou o legislador rol taxativo também de apontamentos que serão considerados, dentre eles: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão; V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Tais elementos servirão ao legislador quando da análise e dosimetria dos patamares de pena, sempre respeitando o devido processo legal e o princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Ainda, chama atenção o veto realizado pela Presidenta da República ao inciso X do artigo 7º da supracitada lei. Havia previsão no inciso X o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo.

Entendeu por bem vetar tal inciso a Presidenta, sob alegação de que:

Tal como proposto, o dispositivo iguala indevidamente a participação do servidor público no ato praticado contra a administração à influência da vítima, para os fins de dosimetria de penalidade. Não há sentido em valorar a penalidade que será aplicada à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que colaborou para a execução do ato lesivo à administração pública. (BRASIL. Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013).

Em nosso modesto entendimento, acertada a decisão da Presidenta da República especialmente em decorrência da possibilidade de punição exacerbada ao agente infrator, levando em consideração fato de outrem, quando na verdade, também será responsabilizado com sanções pessoais previstas em outros diplomas legislativos.

Em simetria com outros diplomas existentes no Direito Brasileiro, o legislador previu de maneira expressa no artigo 14º da Lei Anticorrupção a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica. Dentre os diplomas que consagram tal instituto mencionamos o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil Brasileiro, Lei nº 9605/98 que regulamenta temas ambientais, Lei nº 12529/11 que regulamenta a defesa da concorrência no país, dentre outras.

Trata-se de importante instrumento utilizado para a obtenção do resultado previsto na legislação, especialmente quando o agente infrator insiste em tentar confundir a autonomia da pessoa privada com a autonomia da pessoa jurídica.

Por fim, importante consignar que a desconsideração da pessoa jurídica poderá ocorrer tanto no processo judicial, a mando da autoridade competente, bem como no bojo de eventual processo administrativo, determinada pela autoridade administrativa, precedido de contraditório e ampla defesa.

A propósito, sobre a desconsideração da pessoa jurídica na área administrativa, o Tribunal da Cidadania já manifestou a respeito no Recurso em Mandado de Segurança 15166/BA.

1.5 DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Leniência significa brandura e doçura. Portanto:

No contexto da presente lei representa um pacto de colaboração firmado entre a autoridade processante e a pessoa jurídica indiciada ou já processada, através do qual se estabelece a promessa de serem abrandadas as penalidades aqui instituídas uma vez alcançada a maior abrangência do concurso delitivo em termos de pessoas jurídicas e/ou agentes públicos envolvidos, sabendo-se que estes últimos não integram, como sujeito ativo, o devido processo penal-administrativo. (CARVALHOSA, 2015, p. 371).

O legislador, objetivando criar mais um mecanismo para a obtenção de informações e elucidação de atos envolvidos em corrupção resolveu, por trazer para a Lei Anticorrupção Brasileira o instituto da leniência.

Entretanto, e já apresentando a primeira crítica ao tema, o fez mediante transcrição literal das disposições inerentes à prática de cartel da legislação que trata do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência (CARVALHOSA, 2015, p. 370).

Ainda:

O acordo de leniência de que trata a lei anticorrupção apresenta a mesma natureza conceitual daquele praticado no direito antitruste, pois representa um acordo de colaboração entre o Poder Público e o particular investigado por prática de ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira. (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 233).

Dentre as principais características do acordo temos que: I) o acordo de leniência não isenta, total ou parcialmente, as pessoas naturais, das sanções legais cabíveis; II) os efeitos do acordo são estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto; III) o acordo de leniência não exime o particular de reparar integralmente o dano. Somente a título de equiparação, razoável mencionar que na Lei nº 12.529/11 notadamente conhecida como Antitruste, o acordo de leniência pode livrar o particular de toda e qualquer sanção, inclusive da criminal; ainda, os efeitos do acordo são estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, e também aos dirigentes, administradores e empregados envolvidos no ilícito, desde que firmem o acordo em conjunto.

Por fim, a utilização do supracitado instituto exige a adequação e subsunção completa dos requisitos previstos no §1º do artigo 16, a saber: a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para apuração do ilícito, a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo e a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais até o encerramento (BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, §1º do art. 16).

1.6 DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL E DAS SANÇÕES

O artigo 18 da Lei Anticorrupção Brasileira consagra verdadeira hipótese de separação de instâncias. A propósito “[...] que nada mais estabelece do que a independência das esferas de responsabilidade, no que tange não exatamente aos atos lesivos, mas aos processos

administrativo e judicial para aplicação das sanções correspondentes.” (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 246).

Em relação à legitimidade para a propositura da ação, podemos afirmar que são as pessoas lesadas componentes da administração pública direta ou indireta, devidamente representadas.

Já a respeito da legitimidade passiva, a doutrina apresenta comportamento uníssono no sentido de que deve ser proposta exclusivamente contra as pessoas jurídicas envolvidas na prática dos ilícitos dispostos no artigo 5º da Lei Anticorrupção.

No que tange às sanções derivadas da responsabilidade judicial, o artigo 19 da lei supracitada disciplina de maneira categórica: I) o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos na infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III) dissolução compulsória da pessoa jurídica e IV) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras pública ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos (BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 19).

1.7 APONTAMENTOS FINAIS SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Atentando-se o legislador aos princípios da publicidade e da transparência acabou por criar o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP para controlar as punições que foram aplicadas com base na Lei nº 12.846/13.

A respeito do tema, a doutrina menciona a necessidade de se seguirem três regras básicas, denominadas “regras de ouro”. São elas:

- a) Assegurar que nenhuma pessoa seja ali inscrita em ciência prévia com um prazo de antecedência razoável, hábil a permitir a correção de eventuais erros e enganos antes da consumação do registro (naturalmente, sem caráter de recurso ou medida semelhante que provoque a reabertura de discussões de mérito e instale novo processo administrativo;
- b) à luz do que dispõe o §5º desde artigo 22, permitir a qualquer pessoa jurídica solicitar diretamente a correção de informações e a exclusão de registros das sanções e acordos de leniência, após o decurso do prazo previamente estabelecido no ato sancionador, ou cumprido integralmente o acordo de leniência ou reparado o eventual dano causado; tais providências não podem ficar à espera de solicitação do órgão ou entidade sancionadora, como sugere a literalidade do citado enunciado, sob pena de agravar indevidamente a punição de quem já cumpriu sua pena;

c) estabeleça prazo máximo curto para que a autoridade; órgão competente conclua a correção ou exclusão de dados, ou indefira motivadamente o respectivo pedido, pois sem isso o solicitante ficará a mercê da boa vontade da Administração Pública, o que também gerará uma “punição branca” indevida ao requerente. (SANTOS; BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO, 2014, p. 266).

No que tange aos aspectos prescricionais, entendeu por bem o legislador, nos moldes de outras legislações sobre o assunto estabelecer em cinco anos o prazo prescricional, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.846/13.

A atitude de balizar a prescrição, nos termos do lapso temporal que o legislador entender competente é deveras correto, compatibilizando, por consequência, a todos os princípios correlatos e em especial, a proibição de penas eternas e perpetuas.

1.8 DECRETO N° 8.420/2015

Após aproximadamente 14 (quatorze) meses da entrada em vigor da Lei Anticorrupção Brasileira – Lei nº 12.846/13, o legislador brasileiro criou o Decreto nº 8.420/15, regulamentando de maneira pormenorizada a supracitada lei.

Elaborado após uma série de pressões políticas por partidos da oposição e com vasto atraso, o Decreto nº 8.420/15 busca sistematizar o modo de operação e aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira.

Inicialmente, o decreto organiza a forma de apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, mediante o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Para tanto, estabelece que a competência para julgar o Processo Administrativo de Responsabilização será da autoridade máxima da entidade lesada ou no caso da administração direta, do respectivo Ministro de Estado.

Ainda, ponto de suma importância restou consagrado no artigo 13 do Decreto nº 8.420/15. Coube à Corregedoria – Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal a competência concorrente para instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, bem como a exclusividade para avocar os processos instaurados para exame de eventual regularidade ou para correção do andamento.

No que tange à multa, referido Decreto acabou por estabelecer os critérios para sua real definição, preconizando que a punição nunca poderá ser menor do que eventual vantagem auferida.

Outra definição vital realizada pelo decreto supracitado consistiu no instituto do acordo de leniência. Após definição da competência para realização, o legislador no artigo 29 conferiu também à Corregedoria – Geral da União a capacidade de celebração de acordos no âmbito do Poder Executivo Federal bem como nos casos de atos lesivos contra a Administração Pública Estrangeira.

Já em fase final, o legislador adequou de forma bem simples e organizada eventuais programas de integridade, os denominados *compliances*, estabelecendo mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Por fim, coube ao artigo 43 do decreto consubstanciar o cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS, disciplinando as informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera.

2 BRIBERY ACT

Após diversos anos de estudos e um corpo de leis inconsistentes e inadequados, o *Bribery Act* foi lei elaborado pelo Parlamento do Reino Unido, abrangendo o Direito Penal do Suborno.

O *Bribery Act* entrou em vigor em 1 de julho de 2011 com alcance para toda a extensão da Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte, revogando, por consequência, todas as disposições anteriores que tratavam e consubstanciavam o tema.

Conforme apontam os estudiosos sobre economia e fraudes, o *Bribery Act* tem sido classificado como a mais rígido diploma acerca de anticorrupção do planeta, superando os padrões dos diplomas americanos, em especial, o *Foreign Corrupt Practices Act*, o *Dodd-Frank Act*.

Outrossim, embora tenha apresentado grandes benefícios para a prevenção e punição dos atos anticorrupção, estudiosos chegaram a mencionar inclusive que o *Bribery Act* poderia prejudicar a competitividade da indústria britânica de forma mundial.

Basicamente, o *Bribery Act* retrata a corrupção entre empresas privadas e públicas, em seara nacional ou internacional. Define ainda casos de corrupção e propina no setor privado,

apresentando dessa forma inovação na seara jurídica, quando tutela de maneira clara a prática de infrações entre empresas particulares.

Dividido em cinco partes, o *Bribery Act* disciplina no primeiro capítulo os crimes de suborno em geral; no segundo capítulo apresenta considerações sobre o suborno de funcionários públicos estrangeiros; na terceira parte traz delineamentos sobre as falhas de organização comerciais para se evitar suborno; por fim, na quarta parte vincula eventuais enquadramentos do órgão acusador e eventuais sanções e na quinta seção as disposições finais (INGLATERRA. *Bribery Act* 2010: chapter 23).

Dentre as principais características do *Bribery Act*, podemos mencionar: I) proíbe propinas pagas a qualquer pessoa que cometa atos inapropriados; II) em relação à natureza da vantagem, consubstancia inclusive atos impróprios, mais que estritamente negócios; III) existe a distinção entre a corrupção ativa e passiva, sendo ambos crimes – corromper e ser corrompido; IV) há possibilidade de responsabilidade corporativa, ocorrendo a punição por se ter permitido a ocorrência de eventual corrupção; V) a lei possui extraterritorialidade havendo jurisdição perante cidadãos ou residentes do Reino Unido e empresas que são constituídas ou manter negócios no Reino Unido; VI) para a punição do agente público independe de eventuais leis estrangeiras; VII) a atuação ocorre somente em esfera criminal; VIII) no que tange aos aspectos de punição, para pessoas físicas até 10 anos de prisão e multas potencialmente ilimitadas. Já para as empresas multa potencialmente ilimitadas.

Feitas tais considerações, é importante tecermos alguns comentários sobre os principais pontos do *Bribery Act*.

Com viés de proteção essencialmente do mercado financeiro inglês e da Bolsa de Londres, o *Bribery Act* destaca-se por promover verdadeira hipótese de responsabilidade objetiva, sem o vínculo de se provar dolo ou culpa, bastando o nexo de causalidade. Ainda, preconiza verdadeira hipótese de responsabilidade indireta quando permite que eventual organização comercial seja culpada do crime, se eventual ato de corrupção é realizado por empregado, agente, subsidiária, ou terceiros.

Sem prejuízo das premissas do *Bribery Act*, mostra-se necessário tecer comentários, ainda que breves, sobre o Foreign Corrupt Practices Act.

Trata-se de legislação aplicável para as empresas que tenham filiais ou atividades nos Estados Unidos, independentemente da localização e do país de origem.

Datada de 1977, tipificou como crime o suborno de funcionários públicos estrangeiros. Dentre as principais características, apontamos: I) proíbe propinas pagas ou oferecidas a oficiais estrangeiros (em especial qualquer vantagem); II) eventuais propinas devem visar

obter ou manter algum negócio; III) punição de atos de corrupção ativa; IV) punição pela não manutenção de sistemas adequados; V) em relação à jurisdição pune empresas e pessoas americanas, empresas estrangeiras mas que atuem nas bolsas do país; VI) permite pagamento a eventual agente público para acelerar expedição de atos não discricionários; VII) em relação às penalidades permite prisão de até 5 anos e multa até 250 mil dólares e para empresas de até 2 milhões.

Por fim, importante consignar ainda o papel do *Dodd-Frank Act*, promulgado nos Estados Unidos em julho de 2010. Como principal característica do diploma podemos mencionar a iniciação de programa de proteção e recompensa para eventuais colaboradores na prevenção e repreensão de atos de corrupção.

Conforme se observa da leitura do diploma, se o cidadão fornecer para o sistema de informação americano qualquer informação que permita combater eventual infração superior a 1 milhão de dólares, poderá receber a título de recompensa o percentual de 10 a 30% do valor da multa.

3 SARBANES OXLEY (SOX)

A Lei Sarbanes-Oxley foi promulgada em julho de 2002 nos Estados Unidos, estabelecendo uma das maiores reformas já ocorrida na regulamentação do mercado de capitais norte-americano, criando um organismo regulador, com poder para determinar penas e responsabilidades aos executivos no âmbito desse mercado.

O contexto político-econômico fomentador da Lei Sarbanes Oxley (SOX) advém dos de fatos ocorridos no final da década de 90, como os escândalos envolvendo as empresas americanas Enron e Worldcom, onde a comprovação da manipulação fraudadora de seus balancetes contábeis, acarretou o abalo do mercado de capitais norte-americano, enfraquecendo a confiança de seus investidores, provocando a queda do mercado de ações norte-americano.

3.1 OS ESCÂNDALOS EM GRANDES EMPRESAS AMERICANAS

Uma das pivôs dessa crise de credibilidade no mercado de capitais norte-americano, foi a Empresa Enron que, na época considerada a quinta maior empresa norte americana, fundada no ano de 1985, que atuava no mercado de *commodities* de gás natural, a qual segundo Vania Maria da Costa Borgerth, tinha como estratégia:

[...] comprar uma empresa geradora ou distribuidora de gás natural e fazer dela um centro de armazenamento ou comercialização de energia. Em apenas 10 anos atuando nesse mercado, a Enron já detinha 25% do mercado de commodities de energia, com mais de US\$ 100 bilhões em ativos. Em dezembro de 2000, apenas um ano antes da crise, suas ações indicavam um crescimento de 1.700% desde sua primeira oferta, com um índice P/L (Preço/Lucro) de aproximadamente 70, tendo atingido o seu pico ao preço de US\$ 90 por ação. (BORGERTH, 2007, p. 74).

Neste caso, quanto maior o faturamento declarado pela empresa, maior era sua credibilidade no mercado de capitais, que por sua vez, lucrava vendendo suas ações por um preço mais cada vez mais alto, obtendo lucros em maior proporção do que o normal e em pouco tempo, crescendo cada vez mais entre as empresas S/A dos Estados Unidos.

Todavia, após as investigações realizadas pela SEC (*Securities and Exchange Commission*), a Enron acabou confirmando que aumentou intencionalmente seus lucros em aproximadamente US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões) nos últimos quatro anos.

Outro grande exemplo já citado inicialmente, é o caso da empresa Americana WorldCom, com exercício de atividade no ramo de telefonia, após investigações realizadas pela SEC, acabou abrindo falência no ano de 2002, pois restou confirmado a manipulação contábil forjando aquisições de suas próprias ações, com intuito de demonstrar crescimento perante o mercado de capitais, tendo assim, o preço de suas ações valorizadas (Comprava suas próprias ações através de uma SPE, e após aquele encerramento contábil, recomprava tais ações).

Ainda houveram vários outros casos de empresas que se envolveram em práticas de contabilidade manipulada, como por exemplo: Xerox EUA em 2002, Bristol-Myers Squibb EUA em 2002, Merck EUA em 2001, Tyco EUA em 2002, ImClone Systems EUA em 2002, Parmalat ITÁLIA em 2003.

Foi basicamente um efeito dominó, do qual as empresas foram reveladas uma a uma as suas práticas de manipulação e fraudes contábeis, isso ocorreu em empresas não só americanas, mas também por todo o mundo, resultando numa série de crise de confiança dos investidores para com as empresas de capital aberto, que desde a quebra da bolsa em 1929 não houve outra igual (BORGERTH, 2007, p. 42).

3.2 DO SURGIMENTO DA LEI

Diante desse quadro crítico, os senadores Paul Sarbanes (Democrata de Maryland) e Michael Oxley (Republicano de Ohio), por isso a denominação lei de Sarbanes-Oxley, desenvolvessem uma lei mais precisa em relação às práticas fraudulentas em empresas de capital aberto, sendo sancionada pelo então Presidente Jorge W. Bush em 30 de julho de 2002.

Visando recuperar a confiança dos investidores no mercado de capital, a lei Sarbanes-Oxley, popularmente conhecida pela abreviatura SOX, surgiu como uma reformulação dos padrões de governança corporativa, na busca de se estabelecer um mínimo ético e legal na atuação empresarial diante do mercado de capitais, por meio da introdução novas regras rígidas de controle interno corporativo, notadamente com relação a transparência e confiabilidade dos resultados divulgados pelas empresas.

A SOX criou um organismo regulador das empresas de auditoria, cujo papel principal é o controle interno das empresas, normalmente desenvolvido pela Diretoria, Conselho de Administração ou por colaboradores, no âmbito de três vertentes: Eficácia e eficiência das operações, confiabilidade nos relatórios financeiros, e por fim o cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis.

A partir de então, tornou-se necessário a implantação de controles internos nas empresas, capazes de elucidar seus processos administrativos e reflexos patrimoniais, impondo aos seus Diretores executivos e Diretores financeiros a responsabilidade de analisar e controlar a confecção correta dos relatórios financeiros divulgados.

Nestas condições, a Lei SOX busca a eficiência e transparência das informações divulgadas no mercado de capitais, informações estas, utilizadas pelos investidores ao avaliar o risco e o retorno das ações de determinadas ações no mercado.

3.3 DAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI SOX

Considerada por muito doutrinadores como uma das mais relevantes legislações comerciais no mundo, a lei de SOX prevê a criação nas empresas, de mecanismos de auditoria e segurança confiáveis, definindo regras para a criação de comitês encarregados de supervisionar suas atividades e operações, formados em boa parte por membros independentes. Isso com o intuito explícito de evitar a ocorrência de fraudes e criar meios de

identificá-las quando ocorrem, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão (MACEDO, 2012).

Dentre todas as disposições da lei de SOX, no que diz respeito a temática do presente trabalho, importante destacar os seguintes regramentos:

A seção 302 da lei, dispõe que a Comissão de Ações e Valores está incumbida de criar um dispositivo normativo que obrigue o diretor presidente e o diretor financeiro a atestar, em cada relatório, anual ou trimestral, a veracidade das informações nele contidas. O Oficial responsável pela assinatura deverá demonstrar aos Auditores e à Comissão de Auditoria, qualquer desconformidade no projeto ou forma de operação, em relação às normas internas da empresa; bem como qualquer fraude, relevante ou não, que envolva empregados ou diretores vinculados com o cumprimento das normas internas, devendo ainda demonstrar quaisquer alterações significativas nos controles internos da empresa (Freitas, 2015).

Por sua vez, na seção 404, o legislador estabelece a realização de uma avaliação anual de todos os controles e procedimentos internos para que sejam emitidos os relatórios financeiros. Além disso, o auditor externo deve emitir um relatório onde o mesmo atesta a veracidade das informações do controle interno.

Na seção 906 da lei, restou estabelecido que o Diretor presidente e o Diretor financeiro devem prestar declarações que ficarão arquivadas com cada relatório financeiro, documentos estes que serão arquivados no registro interno da Bolsa de Valores, dispondo ainda que cada relatório deverá ser redigido nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei 1934 – (Regulamento Interno da Bolsa de Valores Norte-Americana).

Deverá ainda constar em cada relatório apresentado pela empresa, as condições financeiras da empresa e quadro de resultados operacionais, os quais terão acesso público nos termos da lei.

A seção 303 proíbe qualquer diretor, funcionário, ou pessoa agindo sob a direção da empresa “de influenciar, coagir, manipular ou enganar” um consultor que esteja conduzindo uma auditoria dentro da empresa.

Nos termos da seção 304, se um acionista for prejudicado em seu investimento por motivo da má administração da empresa, o diretor presidente e o diretor financeiro serão notificados, e obrigados a reembolsar este acionista pelo lucro obtido por conta de suas ações dentro dos últimos 12 meses, sendo que estes diretores também deverão ressarcir à empresa pelo lucro não obtido nos últimos 12 meses pela má administração.

A lei Sarbanes Oxley também determina a criação de um Conselho de Auditores de Companhias Abertas (PCAOB), composta por um conselho de 5 representantes com mandato

de 5 anos cada, nomeados pela Comissão de Ações e Valores, após consulta prévia ao presidente da Receita Federal e do Secretário do Tesouro Nacional. Ao menos dois destes conselheiros deverão ter sido contadores públicos, e os três restantes não devem ter jamais ocupado qualquer cargo na contadoria pública.

O conselho é responsável pela fiscalização e supervisionamento dos processos de auditoria das empresas de capital aberto, e por criar normas de auditoria e ética no processo de criação e emissão de seus relatórios, podendo ainda penalizar os agentes que infringirem tais normas.

O Conselho deverá demonstrar anualmente o resultado de suas atividades, divulgando os resultados obtidos aos Acionistas.

Por fim, nos termos da lei, devem ser anualmente certificados: o quadro societário das empresas de capital aberto, os controles internos e procedimentos de gestão e negócios, bem como os sistemas vinculados à tecnologia da informação, garantindo assim a veracidade e transparência dos documentos societários das empresas, e qualquer veículo informativo que possa, posteriormente, vir a ser consultado por um interessado.

3.4 SANÇÕES

Na constatação de qualquer alteração das informações constantes do respectivo relatório financeiro, poderá o responsável ser punido com até 10 anos de prisão e compelido a pagar uma multa que pode chegar ao valor de \$ 1.000.000,00. Se a alteração tiver sido feita por dolo do agente, poderá ele ser penalizado com 20 anos de prisão e pagar uma multa no valor de até \$ 5.000.000,00.

4 CONTEXTO NORMATIVO COMPARADO

A fim de melhor ilustrar a discussão proposta no presente artigo, apresenta-se a seguir um quadro apontando o contexto normativo comparado.

	PCPA	SOX	BRIBERY ACT	LEI BRASILEIRA
Multas	Violação anticorrupção: multa de até US\$ 2 milhões por violação. Violações contábeis: multa de até US\$ 25 milhões por violação. Duas vezes o benefícios obtido ou pretendido	Até 10 anos de prisão. Multa de até U\$ 5.000.000,00.	Ilimitada	Multa de até 20% do Faturamento bruto da empresa ou de até R\$ 60 milhões (se não for possível utilizar o critério do faturamento bruto)
Outras Sanções	Declaração de inidoneidade, monitoramento, etc	Reembolso de prejuízos ocasionados	Declaração de Inidoneidade	Publicação da decisão condenatória, suspensão ou interdição das atividades
Crédito pela existência de programas de Compliance	Sim, (U.S. Sentencing Guidelines)	Sim	Sim Pode ser absoluta para o crime de "failure to prevent bribery"	Sim, Montante do crédito ainda não determinado. Depende de regulamentação.
Crédito por reporte voluntário e Cooperação	Sim	Sim	Sim, mas limitado	Sim Redução de até 2/3 do valor da multa e exclusão das demais sanções – depende de regulamentação

	PCPA	SOX	BRIBERY ACT	LEI BRASILEIRA
Corrupção de funcionários públicos e estrangeiros	Sim	Sim	Sim	Sim
Corrupção de Funcionários públicos Nacionais	Não	Sim	Sim	Sim
Alcance Territorial	Sim	Sim	Sim	Sim
Dispositivos Contábeis e de controle Internos	Sim	Sim	Não	Não, mas a existência de controles internos e auditoria poderá ser motivo para diminuição das sanções, de acordo com o art. 7º, VII, da lei
Outros Atos Lesivos	Não	Não	Não	Sim, inclui outros atos contra a administração pública (fraude em licitações, frustrar competitividade em licitação)
Exceção para pagamentos de facilitação	Sim	Não	Sim	Não
Responsabilidade objetiva	Não	Sim	Sim	Sim

CONCLUSÃO

Apesar do fenômeno da corrupção remontar uma origem tão antiga quanto à própria civilização, atualmente vem ganhando contornos mais amplos e relevantes diante do crescente processo de surgimento de novas relações negociais/jurídicas, no âmbito público e privado, que ao ultrapassar fronteiras nacionais, consolida a corrupção como um problema de escala mundial.

Em razão da amplitude de seus efeitos prejudiciais, tem se observado um crescente interesse de diversos estudiosos, países e corporações, no sentido de abordar e criar mecanismos legais inibidores da conduta corruptiva, por meio da formalização de um núcleo de normas, capaz de garantir um mínimo de paradigmas éticos e legais destinados às relações negociais existentes.

Em âmbito nacional, apesar da pluralidade de leis já existentes em combate a corrupção, tornou-se necessário a entrada em vigor da lei nº 12.846/13, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, na qual busca originalmente adaptar nosso ordenamento aos padrões e normas internacionais.

Baseada em leis estrangeiras, tais como as citadas norte-americanas “FCPA” (1977 - Lei de Práticas Corruptas Estrangeiras) e “SOX” (2002 – Lei Sarbanes-Oxley – Governança Corporativa), bem como a britânica “Bribery Act” (2010 - Lei do Suborno), a Lei Anticorrupção brasileira, apesar de identificar-se com objetivos destas, no entanto, possui um rigor mais elevado, tendo em vista o valor de suas multas, a severidade das penalidades administrativas e a responsabilidade objetiva.

Conforme abordado no contexto do presente trabalho, tendo como objetivo o combate a corrupção através de desestímulos de práticas ilícitas por parte de empresas privadas que se relacionam com o poder público, e proporcionar maior segurança e integridade ao mercado econômico, a Lei brasileira impõe dispositivos de responsabilização objetiva, mecanismos de apuração e penalização dos atos corruptos, acordos de leniência passíveis de serem firmados entre o poder público e pessoas jurídicas interessadas em contribuir com a investigação de tais atos, e, por fim, a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

No âmbito preventivo, a Lei Anticorrupção Brasileira impõe normas de regularidade para as pessoas jurídicas, evidenciando a necessidade de se preocuparem em aprimorar, ampliar e tornar mais efetivos seus sistemas de *compliance*, auditoria, denúncias, ouvidoria e Códigos de Ética e Conduta, bem como oferecer conscientização a seus funcionários e proteção, contra atos de seus fornecedores.

Diante desse contexto inovador no ordenamento brasileiro, evidente a divergência existente entre os operadores do Direito quanto à efetiva aplicação da Lei anticorrupção, notadamente por sua natureza preventiva. Nestas condições, resta às autoridades a devida fiscalização sobre as empresas que pactuam com o poder público, processando-as e multando-as, em caso de delito previsto, sinalizando à sociedade por meio de aprendizado, a necessidade de mudanças positivas no comportamento empresarial brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**: regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**: estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**: dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. **Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-314.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

BORGERTH, Vânia Maria da Costa. **SOX Entendendo a Lei Sarbanes-Oxley**. 1. ed. São Paulo. Editora Thomson, 2007.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves; DAL POZZO, Beatriz Neves; FACCHINATTO, Renan Marcondes. **Lei Anticorrupção**. Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/13. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FREITAS, Felipe Santiago. **Lei Sarbanes Oxley (SOX): um exemplo norte-americano para reestruturação das S.As no Brasil**. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/35862/lei-sarbanes-oxley>

oxley-sox-um-exemplo-norte-americano-para-reestruturacao-das-s-as-no-brasil>. Acesso em: 10 jun. 2015.

INGLATERRA. **Bribery Act 2010**: chapter 23. Disponível em: <http://www.fraudes.org/docs/uk_bribery_2010_en.pdf>. Acesso em: 28 maio 2015.

MACEDO, Diego. **Introdução a lei Sarbane-Oxley**. Disponível em: <www.fraudes.org>. Acesso em 10 jun. 2015.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à lei 12.846/2013: lei anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.